



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.644 - PE (2017/0062566-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR MAGALHAES COSTA - PE035650
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA - PE020772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo ora recorrente, contra o Estado de Pernambuco, objetivando indenização por danos morais por ter sido preso preventivamente na Ação Penal, em que, finalmente, foi absolvido. Sustenta que houve erro judiciário.
2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão: *"In casu, não restou provado o alegado abuso do Estado na realização da prisão em flagrante e a suposta ilegalidade dela, de modo que razão não vislumbro para a indenização do recorrente a título de danos morais ou materiais."* (fl. 399, grifo acrescentado).

REEXAME DOS FATOS

4. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016; AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/12/2014; AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2013, e REsp 1.650.657/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.644 - PE (2017/0062566-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR MAGALHAES COSTA - PE035650
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA - PE020772

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, às fls. 395-402, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A demanda versa sobre suposta ilegalidade da prisão preventiva do recorrente que não se tornou definitiva por ter sido absolvido após a persecução penal.

2. Analisando detidamente os autos, observo que a instauração de inquérito, a propositura de ação penal e o exercício regular do direito de investigar a ocorrência de crime através do devido processo legal, desde que haja indícios suficientes para isso, é manifestação lícita da atividade administrativa e não responsabilizam, em princípio, o Estado.

3. Embora absolvido por insuficiência de provas ao termo e ao cabo do processo penal, verifica-se que, no início das investigações policiais, havia suporte probatório suficiente para perquirir a responsabilidade criminal do agravante, o que justifica a prisão em flagrante realizada pelos agentes do Estado, que se basearam nas provas até então colhidas. Destarte, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva por absolvição posterior.

4. É que a simples absolvição, sem que se configure qualquer excesso ou abuso, não tem o condão de, por si só, gerar o dever de indenizar do Estado.

In casu, não restou provado o alegado abuso do Estado na realização da prisão em flagrante e a suposta ilegalidade dela, de modo que razão não vislumbro para a indenização do recorrente a título de danos morais ou materiais.

5. De mais a mais, é preciso esclarecer que a prisão preventiva foi decretada e fundamentada por ato judicial, obedecendo ao que disciplina a lei processual penal não havendo, pois, ilegalidade. Outrossim, para que o Ministério Público ofereça denúncia necessita-se apenas que as provas de autoria e materialidade sejam verossímeis. O momento oportuno para que buscar a verdade real é durante a instrução criminal, já que se trata de um juízo exauriente.

6. Ora, se nesta fase não se conseguiu demonstrar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, ora recorrente, foi realmente o autor da infração penal, nada mais justo que ele fosse absolvido por ausência de provas, haja vista que o direito penal é regido pelo princípio "in dubio pro reu". Agir de outro modo é que configuraria o erro judiciário.

7. Assim, por mais que tenha havido privação de liberdade, o seu decreto estava amparado por decisão judicial e que, naquele momento, vislumbrava os requisitos autorizadores para a concessão de prisão cautelar preventiva, inclusive da manutenção da constrição cautelar no decorrer da persecução penal. Some-se a isso o fato de que a simples absolvição não gera direito a indenização por dano moral, que somente é devida em caso de comprovado erro judiciário, que fica a cargo do agravante. Como, nos presentes autos, não houve essa comprovação, porque não foi acostado nenhum documento que comprovasse o referido erro, não há que se falar em reparação pecuniária.

8. É de se ressaltar que com essas considerações não se quer dizer que o recorrente não sofreu abalos psicológicos, bem como constrangimentos em relação a sua família, por exemplo. No entanto, tais fatos, por si só, não são suficientes para sustentar o pedido do agravante.

9. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 186 e 927 do CC, sob o argumento de que houve erro judiciário e, portanto, deve ser indenizado por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 456-477.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial, conforme a decisão de fl. 527.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.644 - PE (2017/0062566-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2017.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelo ora recorrente contra o Estado de Pernambuco, objetivando indenização por danos morais por ter sido preso preventivamente na Ação Penal, em que veio a ser absolvido. Sustenta que houve ilegalidade e erro judiciário.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão:

Analizando detidamente os autos, observo que a instauração de inquérito, a propositura de ação penal e o exercício regular do direito de investigar a ocorrência de crime através do devido processo legal, desde que haja indícios suficientes para isso, é manifestação lícita da atividade administrativa e não responsabilizam, em princípio, o Estado.

Embora absolvido por insuficiência de provas ao termo e ao cabo do processo penal, verifica-se que, no início das investigações policiais, havia suporte probatório suficiente para perquirir a responsabilidade criminal do agravante, o que justifica a prisão em flagrante realizada pelos agentes do Estado, que se basearam nas provas até então colhidas.

Destarte, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva por absolvição posterior.

É que a simples absolvição, sem que se configure qualquer excesso ou abuso, não tem o condão de, por si só, gerar o dever de indenizar do Estado.

In casu, não restou provado o alegado abuso do Estado na realização da prisão em flagrante e a suposta ilegalidade dela, de modo que razão não vislumbro para a indenização do recorrente a título de danos morais ou materiais.

Nesta seara, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

(...)

De mais a mais, é preciso esclarecer que a prisão preventiva foi decretada e fundamentada por ato judicial, obedecendo ao que disciplina a lei processual penal não havendo, pois, ilegalidade, Outrossim, para que o Ministério Público ofereça denúncia necessita-se apenas que as provas de autoria e materialidade sejam verossímeis. O momento oportuno para que buscar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade real é durante a instrução criminal, já que se trata de um juízo exauriente.

Ora, se nesta fase não se conseguiu demonstrar que o denunciado, ora recorrente, foi realmente o autor da infração penal, nada mais justo que ele fosse absolvido por ausência de provas, haja vista que o direito penal é regido pelo princípio "in dubio pro reu". Agir de outro modo é que configuraria o erro judiciário.

Assim, por mais que tenha havido privação de liberdade, o seu decreto estava amparado por decisão judicial e que, naquele momento, vislumbrava os requisitos autorizadores para a concessão de prisão cautelar preventiva, inclusive da manutenção da constrição cautelar no decorrer da persecução penal. Some-se a isso o fato de que a simples absolvição não gera direito a indenização por dano moral, que somente é devida em caso de comprovado erro judiciário, que fica a cargo do agravante. ***Como, nos presentes autos, não houve essa comprovação, porque não foi acostado nenhum documento que comprovasse o referido erro, não há que se falar em reparação pecuniária.***

Nesse sentido, inclusive já se pronunciou o E. STJ:

(...)

Diante da leitura dos julgados supra transcritos, observa-se que tal entendimento se justifica bastante plausível, posto que se assim não fosse, todas as pessoas que figurassem como rés em processo penal e, ao final, fossem absolvidas, poderiam ingressar com uma ação de Reparação por Dano Moral contra o Estado.

É de se ressaltar que com essas considerações não se quer dizer que o recorrente não sofreu abalos psicológicos, bem como constrangimentos em relação a sua família, por exemplo. No entanto, tais fatos, por si só, não são suficientes para sustentar o pedido do agravante.

Ante todo o exposto, não tendo as argumentações dos agravantes infirmado os fundamentos da decisão proferida por esta Relatoria, voto pelo não provimento ao presente recurso.

É como voto. (fls. 399-402, grifei em itálico).

Enfim, o acórdão recorrido afirmou que ***"não restou provado o alegado abuso do Estado na realização da prisão em flagrante e a suposta ilegalidade dela, de modo que razão não vislumbro para a indenização do recorrente a título de danos morais ou materiais."*** (fl. 399, grifei).

Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vejam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas." (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d. representante do Ministério Público.

2. Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013).

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "o decreto de prisão preventiva foi lavrado legalmente, por existência de pressupostos e requisitos autorizadores, e não se tratou de ato abusivo, ilegal, ou teratológico." 2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)

Diante do exposto, **não conheço o Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0062566-0

REsp 1.663.644 / PE

Números Origem: 00882706120148170001 4050053 405005300

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR MAGALHAES COSTA - PE035650
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA - PE020772

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.